



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO — DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES

CLASSE PROCESSUAL: RECURSO ELEITORAL (11548)

NÚMERO DOS AUTOS: TRE/MT-REL-0600676-69.2024.6.11.0024

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRIDO: VALDEMAR GAMBA E OUTROS

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral Substituta signatária, com fundamento no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República, c/c o artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, vem interpor o presente **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL** em face do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (Acórdão n. 32.226/2025), por entender que a decisão recorrida contrariou expressa disposição legal.

Requer-se, portanto, o recebimento e processamento do presente recurso, com a posterior remessa dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para julgamento e consequente provimento.

Cuiabá/MT, *na data da assinatura eletrônica.*

[documento assinado eletronicamente]

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

NÚMERO DOS AUTOS: TRE/MT-REL-0600676-69.2024.6.11.0024

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRIDO: VALDEMAR GAMBA E OUTROS

RAZÕES RECURSAIS

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,
EMINENTE MINISTRO(A) RELATOR(A),
DOUTO PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

I. SÍNTESE PROCESSUAL

O Ministério Público Eleitoral (MPE) propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face de VALDEMAR GAMBA (Prefeito), ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA (Vice-Prefeito), ALAN RODRIGUES DA SILVA e DANUBIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS.

O Juízo de primeiro grau considerou comprovada a fraude e o abuso dos meios de comunicação (art. 22 da LC nº 64/90), impondo as severas sanções de **cassação dos diplomas** de Valdemar Gamba e Robson Quintino de Oliveira, a **declaração de inelegibilidade** de todos os representados pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 22, XIV, LC 64/90) e a condenação solidária ao pagamento dos custos de eleição suplementar.

A decisão de primeira instância se baseou no fato de que o perfil "**@altaflorestamilgrauof**" (reserva de um perfil principal famoso), contendo cerca de **30.000 seguidores**, foi renomeado para "**@chico.gamba**" (nome de urna do candidato eleito) e utilizado como principal canal de propaganda, em uma manobra que iludiu os seguidores originais, que não haviam consentido em receber conteúdo político.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT), no julgamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Recurso Eleitoral, afastou as preliminares suscitadas pelos recorrentes, mas, no mérito, por maioria, **reformou a sentença e julgou a AIJE improcedente**. O acórdão assentou a tese de que a **cessão gratuita de perfil entre pessoas físicas não configura, por si só, ilícito eleitoral**. Além disso, concluiu pela **ausência de gravidade qualitativa e quantitativa**, utilizando como métrica comparativa a média de engajamento inferior do perfil de Valdemar Gamba em relação ao segundo colocado. O voto vencido, de lavra da Desembargadora Serly Marcondes Alves, reconheceu a ilicitude da conduta por desvio de finalidade e grave violação da normalidade eleitoral.

Com efeito, considerando que a decisão foi proferida em flagrante violação às disposições do artigo 22, XIV e XVI, da Lei Complementar (LC) nº 64/90, e dos arts. 10 e 31 da Resolução TSE nº 23.610/2019, requer-se, respeitosamente, a reforma do acórdão.

É o breve relatório.

II. CABIMENTO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso merece ser admitido, porquanto: (1) é tempestivo; (2) a matéria nele ventilada encontra-se devidamente prequestionada; (3) não se objetiva o reexame de provas; e (4) visa a reforma de decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou de lei.

1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, uma vez que o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 19/09/2025, e a interposição do presente recurso ocorre dentro do tríduo legal previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

2) Prequestionamento: A matéria objeto da presente irresignação foi devidamente mencionada pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de ID 18892463, tendo recebido expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido de ID 18960372, configurando, assim, o necessário prequestionamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

A ementa do acórdão contempla o seguinte teor:

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A legislação eleitoral e as resoluções do TSE não vedam expressamente a cessão gratuita de perfis em redes sociais entre pessoas físicas, inexistindo tipificação legal que atribua ilicitude à conduta, à luz do princípio da legalidade.

7. A cessão do perfil ocorreu de forma não onerosa, voluntária, entre pessoas físicas plenamente capazes, sem participação de pessoa jurídica ou promessa de vantagem, antes do período eleitoral.

8. O perfil foi devidamente informado no registro de candidatura e permaneceu acessível ao público, sem práticas ilícitas como disparo em massa, uso de bots, perfis falsos ou manipulação técnica.

9. A aferição de gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90 demanda análise qualitativa (grau de reprovabilidade) e quantitativa (repercussão no pleito). No caso, comparações de métricas com o segundo colocado revelam maior engajamento deste último, afastando alegação de desequilíbrio.

10. Sobreposição de seguidores entre candidatos foi praticamente equivalente, inexistindo comprovação de repercussão apta a afetar a isonomia e normalidade das eleições.

11. Seguir perfil em rede social é ato voluntário e não vincula intenção de voto, inexistindo presunção de influência decisiva.

12. Ausentes gravidade qualitativa e quantitativa, não há fundamento jurídico para as sanções aplicadas.

(...)

Portanto, está devidamente preenchido o requisito do prequestionamento.

3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não objetiva a rediscussão de matéria fática, uma vez que os fatos aqui expostos são incontroversos, conforme reconhecido pelo próprio acórdão ora recorrido, mas visa tão somente a reavaliação jurídica quanto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

entendimento acerca da inobservância das disposições legais relativas ao uso de dados pessoais e da gravidade das condutas abusivas no ambiente digital.

4) Decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou de lei: conforme será demonstrado, a decisão recorrida está em desacordo com a legislação eleitoral, uma vez que não enquadrava a conduta dentro do conceito jurídico indeterminado de abuso de poder dos meios de comunicação, nem observou o dever do cessionário de banco de dados pessoais de obtenção prévia de consentimento expresso e informado dos destinatários no primeiro contato.

III. RAZÕES

III.1. DA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS

A decisão do TRE-MT merece reforma por ignorar a gravidade intrínseca do artil praticado, que configurou não apenas uso indevido dos meios de comunicação, mas também o desvio de finalidade na captação de dados pessoais em massa, comprometendo a isonomia do pleito.

a) O Conceito de Abuso dos Meios de Comunicação na Era Digital e a Transposição Funcional

A doutrina do "abuso dos meios de comunicação social", originalmente para a mídia tradicional, foi adaptada pela Justiça Eleitoral para o ecossistema digital. O TSE adota uma interpretação **funcionalista** da Lei Complementar nº 64/90, reconhecendo que a **internet e as redes sociais** se enquadram no conceito de "veículos ou meios de comunicação social".

A justificativa para essa inclusão reside no **alcance massivo** e na capacidade de influência dessas plataformas, que podem ser iguais ou superiores às da mídia tradicional. O propósito do Art. 22 da LC 64/90 é evitar que qualquer ferramenta de comunicação em massa seja utilizada para **desequilibrar a disputa eleitoral**. A jurisprudência desta Corte Superior é



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

firme no sentido de que o uso indevido dos meios de comunicação social se caracteriza pela **exposição midiática desproporcional** de um candidato em detrimento dos demais, o que ocasiona o desequilíbrio na disputa.

b) A Gravidade Qualitativa: Fraude, Desvio de Finalidade e Violação da LGPD

O erro do TRE-MT reside em focar na ausência de **vedação expressa** à cessão gratuita de perfis, desconsiderando o *modus operandi* ardiloso utilizado. Essa conduta, descrita como "sequestro de seguidores", enquadra-se na definição de **fraude lesiva ao processo eleitoral**, que abrange atos que possam "iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado".

A cessão do perfil de notícias para um perfil de campanha violou o arcabouço normativo de proteção de dados (LGPD) incorporado ao Direito Eleitoral pela Resolução TSE nº 23.610/2019. A conduta configura **desvio de finalidade**. A LGPD exige que o tratamento de dados pessoais respeite a finalidade para a qual o dado foi coletado. Os seguidores tinham se cadastrado para receber **notícias em geral**, não propaganda eleitoral.

Ademais, o Art. 31, § 1º-B, da Res. TSE nº 23.610/2019, que trata da cessão de cadastros de dados pessoais por pessoa natural, permite tal prática apenas se houver a **obtenção prévia de consentimento expresso e informado** dos destinatários no primeiro contato. A campanha dos recorridos não cumpriu este **requisito fundamental de licitude**.

O acórdão recorrido, ao desqualificar a ilicitude sob a justificativa de que a cessão se deu entre pessoas físicas e antes do período eleitoral, ignora a essência do ilícito: o **uso não consensual e manipulador de uma audiência de massa preexistente**, dotada de alta reprovabilidade (Gravidade Qualitativa).

c) A Gravidade Quantitativa e o Desequilíbrio

A Corte *a quo* errou ao basear o afastamento da gravidade na **baixa média de engajamento** (curtidas e comentários) do perfil do candidato eleito, em comparação com o segundo colocado, e na premissa de que "seguir perfil em rede social é ato voluntário e não



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

vincula intenção de voto".

O conceito de gravidade, conforme o Art. 22, XVI, da LC nº 64/90, deve considerar as **circunstâncias que caracterizam o ato abusivo**, sem se ater à potencialidade de alterar o resultado do pleito. No entanto, este egrégio Tribunal exige a aferição da **gravidade quantitativa**, ou seja, a **significativa repercussão** da conduta no ambiente eleitoral.

No caso concreto, a repercussão é inegável e massiva:

1. **Alcance Massivo e Desproporcional:** O perfil ilicitamente cooptado possuía cerca de **30.000 seguidores**, um número **superior aos 28.998 votos válidos** do Município de Alta Floresta. O benefício obtido pelo ardil foi o de **atingir a quase totalidade do eleitorado local** sem o custo e o controle formal do impulsionamento pago.

2. **Irrelevância do Engajamento:** O argumento do TRE-MT sobre a baixa interação desconsidera que o abuso já se consumou na simples **exposição massiva e indesejada** de propaganda a uma audiência cativa, independentemente de "curtidas". O ilícito não é a baixa performance, mas o **uso desmedido de um aporte patrimonial** (o valor intrínseco de uma base de 30.000 seguidores) obtido de forma ilícita, o que vicia a vontade do eleitor.

As sanções para o abuso dos meios de comunicação são penas capitais no sentido político, como cassação e inelegibilidade. Tendo em vista a magnitude do público atingido e a natureza ardilosa da conduta, esta se reveste de gravidade suficiente para macular a legitimidade e a normalidade das eleições.

III.2. DO DEVER PEDAGÓGICO DO TSE E A FIXAÇÃO DE TESE NORMATIVA

Ainda que esta Egrégia Corte decida, em tese, não cassar os diplomas no caso concreto (o que se admite apenas por dever de dialeticidade), é fundamental que o ato seja declarado **inequivocamente ilícito** e que seja fixada uma tese jurídica de caráter normativo, em observância ao dever do TSE de nortear o processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

A Justiça Eleitoral, por meio de uma interpretação funcionalista, deve responder de forma proativa aos desafios da propaganda na era digital. A dureza das sanções serve a um propósito profundamente **dissuasório** para todos os atores políticos.

O caso em tela configura uma nova modalidade de uso indevido no ambiente digital: a **manipulação da finalidade de perfis massivos para burlar a legislação eleitoral e de proteção de dados**.

Neste contexto, o julgamento paradigmático da **Chapa Bolsonaro-Mourão** (AIJEs 0601968-80 e 0601771-28) serve de precedente essencial. Naquele caso, o TSE, apesar de julgar improcedente o pedido de cassação por insuficiência probatória da escala, aproveitou a oportunidade para **fixar uma tese jurídica prospectiva**: o uso de aplicativos de mensagens para promover **disparos em massa com desinformação** *pode* configurar abuso, funcionando como um **"claro e potente aviso"** para futuras eleições.

O acórdão recorrido, ao afirmar que a conduta de cessão e desvio de finalidade de perfis em massa **"não configura, por si só, ilícito eleitoral"**, cria um perigoso "faroeste digital" e um vácuo normativo que será explorado nos ciclos eleitorais subsequentes.

Portanto, subsidiariamente, deve o TSE declarar que condutas de cessão e desvio de finalidade de perfis de redes sociais com grande volume de seguidores, sem o consentimento dos titulares e em desacordo com as regras da LGPD e da Resolução 23.610/2019 (Art. 31, § 1º-B), configuram **ilicitude eleitoral** e são passíveis de configurar abuso dos meios de comunicação.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Especial Eleitoral, para que seja reformado o Acórdão n. 32.226/2025, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, a fim de que seja reconhecido a prática de abuso dos meios de comunicação social por meio de fraude e desvio de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

finalidade determinando:

1. A **Cassação dos Diplomas** de VALDEMAR GAMBA e ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA;

2. A **Declaração de Inelegibilidade** de VALDEMAR GAMBA, ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA, ALAN RODRIGUES DA SILVA e DANÚBIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Caso esta Corte não entenda pela cassação dos diplomas e inelegibilidade, requer, **subsidiariamente**, que o Recurso Especial seja conhecido e provido para:

Fixar a tese jurídica de que **a cessão não onerosa entre pessoas físicas de perfil em rede social com ausência de consentimento dos seguidores, especialmente quando o número de seguidores representa fatia significativa do eleitorado, configura ilicitude eleitoral por violar a legislação de proteção de dados e o princípio da paridade de armas, sendo conduta apta, em tese, a configurar o abuso dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.**

Cuiabá/MT, na data da assinatura eletrônica.

[documento assinado eletronicamente]

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA